



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331003

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 35416

Apelação nº 1017630-62.2023.8.26.0320

Comarca: Limeira

Apelante: Sales & Brugnoli Ltda

Apelada: Microbiol Indústria e Comércio Ltda

Juiz (a): Rilton José Domingues

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de sustação de protesto e indenização por danos morais. Contrato de representação comercial. Duplicata. Determinação de recolhimento do preparo. Não atendimento. Deserção configurada. Sentença de procedência inalterada. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.528/533, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 551/554, cujo relatório adoto em complemento, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de sustação de protesto e indenização por danos morais ajuizada por Microbiol Indústria e Comércio Ltda. contra Sales & Brugnoli Ltda. para *“declarar inexigível a duplicata mercantil nº DSI nº 0000001, ficando a ré condenada ao pagamento, em favor da autora, de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo, desde a data da sentença, atualização e juros legais nos termos do artigo 389, parágrafo único e do artigo 406, com respectivos parágrafos, ambos do Código Civil, com as modificações que lhe foram dadas pela Lei n. 14.905/2024, extinguindo-se o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando-se definitiva a liminar. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”* (fls. 533).

Inconformada apela a ré requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo *a quo*, tendo em vista a prevenção do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Verde/GO, com a extinção do feito pela ofensa a coisa julgada formal e a existência de sentenças conflitantes. Destaca que em decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rio Verde/GO e, reconhecida pelo Magistrado, a tutela antecipada foi revogada por ausência de apresentação do pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principal no prazo legal, assim, deve ser decretada a nulidade da decisão que concedeu a tutela de sustação de protesto por ausência de fundamento novo. Defende a reforma da r. sentença para afastar a invalidade do título e sua inexigibilidade, reconhecendo o débito da apelada e a obrigação de pagar o valor atualizado das comissões no importe de R\$ 177.145,80. Afirma estar caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado, sem a oportunidade de produção de provas para demonstrar a existência de comissões devidas. Pondera que agiu no exercício regular de seu direito ao negativar o nome da apelada e menciona que, embora alegada a quitação do débito, a apelada não comprovou que efetivou o pagamento da duplicata quanto as comissões em aberto de forma suficiente a desconstituir o título. Acrescenta que deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois não caracterizada a ofensa a honra objetiva da apelada. Requer o acolhimento do pedido, afastando a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pelo provimento do recurso (fls.557/590).

Recurso tempestivo.

A autora apresentou contrarrazões (fls. 604/639).

O recurso de apelação foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2026729-92.2024.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi proferido despacho por esta Relatoria determinando a complementação do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, § 2º do CPC. (fls. 642).

Os embargos de declaração opostos contra mencionada decisão foram rejeitados a fls. 770/777 e, na data de 24/03/25, certificado que decorreu o prazo sem apresentação do comprovante de recolhimento do preparo recursal determinado a fls.642.

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de sustação de protesto e indenização por danos morais.

O recurso não comporta conhecimento.

Verifica-se que foi determinado o recolhimento da diferença do valor do preparo do recurso de apelação, considerando o valor da causa reconhecido pela sentença (fls. 530), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1007, § 2º do CPC (fls.642).

Porém, foi certificado que decorreu o prazo legal sem comprovação da complementação do preparo recursal pela apelante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls.781).

Assim, diante da ausência de recolhimento do preparo, o recurso deve ser julgado deserto. Neste sentido:

“Apelação – Indeferimento do pedido de justiça gratuita - Não recolhimento do preparo, após regular intimação – Deserção configurada. Recurso não conhecido.” (Apelação n° 1058311-08.2022.8.26.0224, Relator(a): Afonso Celso da Silva, Comarca: Guarulhos, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 02/08/2023)

Outrossim, não é o caso de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois já fixados em seu patamar máximo.

Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)